



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1.160.551

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.

DENUNCIADO: Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário - CISREC

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido liminar, oferecida por VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., em face de possíveis irregularidades constantes do Processo Licitatório nº 118/2023 – Pregão Eletrônico nº 053/2023, deflagrado pelo Consórcio epígrafado para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartões magnéticos com chip de identificação, em quantidade variável para os servidores públicos dos municípios consorciados para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (peça nº 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduz a denunciante, em síntese, que o instrumento convocatório fere os ditames da Lei nº 14.442/2022 ao permitir lances com taxa administrativa negativa.

Requer, liminarmente, a suspensão do certame e, ao final, a retificação do edital.

Denúncia autuada e regularmente distribuída (peças nºs 4 e 5 do SGAP).

Liminar indeferida (peça nº 6 do SGAP).

Relatório técnico exarado pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM concluindo pela procedência da Denúncia (peça nº 10 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se dos autos que a insurgência do denunciante envolve a possibilidade editalícia à oferta da chamada “taxa negativa”, ferindo, segundo alega, os ditames da Lei nº 14.442/2022.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o TCEMG, de forma reiterada, tem se manifestado pela irregularidade da vedação das ofertas de taxas de administração negativas. Senão, vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CARTÃO ELETRÔNICO/TICKET. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Os efeitos da suspensão temporária de licitar com a Administração, sanção prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, abrange apenas o órgão ou entidade que a aplicou, não se estendendo à Administração Pública, em geral.

2. **Nas licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, é admissível a oferta de taxas de administração negativas ou de valor zero.**

3. **A Portaria MTE n. 1.287/2017 ultrapassou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação/vale-refeição, constituindo-se ofensa ao art. 4º, inciso X, da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.**

4. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02, e de forma a possibilitar a avaliação objetiva da exequibilidade das propostas. (TCEMG, Denúncia nº 1053877, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Segunda Câmara, d.j. 5/8/2021) (g.n.)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. **VEDAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale refeição ou alimentação é lícita a fixação de taxas de administração negativas. (TCEMG, Denúncia nº 1120086, Rel. Cons. Subs. Telmo Passareli, Segunda Câmara, d.j. 20/10/2022) (g.n.)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. 2. A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei n. 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. (...) (TCEMG, Denúncia nº 1121133, Rel. Cons. Subs. Adonias Monteiro, Primeira Câmara, d.j. 13/12/2022) (g.n.)

Logo, mesmo com o advento da Lei nº 14.442/22, que promoveu alterações na Lei 6.321/76, instituidora do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, tem prevalecido os posicionamentos acima transcritos, como regra geral, tendo em vista sua aplicabilidade voltada aos contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A despeito disso, não se pode ignorar a incidência da citada Lei 14.442/22, ao setor público, ainda que excepcionalmente, quando satisfeitos dois requisitos, quais sejam, i) sua inscrição no PAT; e ii) existência de empregados públicos vinculados ao regime da CLT. Nesse ponto, aresto dessa Corte de Contas:

DENÚNCIA. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS DE VALE-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI N. 14.442/2022. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. Nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale-refeição ou alimentação, é lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas.

2. **As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista.**

3. Constitui burla ao dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, a realização de Chamamento Público para a contratação dos serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação aos servidores municipais, por não se enquadrar nos requisitos do MROSC, direcionados as finalidades de interesse público e recíproco. (TCEMG, Denúncia nº 1141454, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Segunda Câmara, d.j. 8/8/2023) (g.n.)

In casu, a Unidade Técnica verificou junto ao portal da transparência do CISREC a existência de servidores ativos pelo regime celetista, fato que inviabiliza a adoção do regime de taxa de administração negativa, por não se harmonizar com a legislação vigente (peça nº 10 do SGAP – p. 7).

Assim, *a priori*, tem-se por irregular a permissão em edital para apresentação de taxa de administração negativa.

Destarte, ratifica este *Parquet* a conclusão alcançada peça 3ª CFM nesse mesmo sentido.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela **citação** dos denunciados para, querendo, se defenderem nos autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos ao órgão técnico para o indispensável reexame e, após, a este Ministério Público de Contas para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)